



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	12 / 07 / 2000
C	8
	Rubrica

181

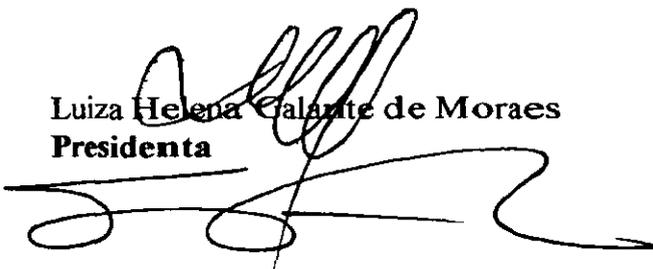
Processo : 10384.002891/98-94  
Acórdão : 201-73.540  
  
Sessão : 26 de janeiro de 2000  
Recurso : 112.467  
Recorrente : DRJEM FORTALEZA - CE  
Interessada : Prefeitura Municipal de Teresina

**PASEP - RESOLUÇÃO 49/95 DO SENADO FEDERAL** – Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram retirados do mundo jurídico através da Resolução 49/95 do Senado Federal em 09.10.95. A partir dessa data, tanto os lançamentos que já tinham sido efetuados com base nos referidos decretos-leis, bem como os que foram ou venham a ser efetuados com alicerce nos mesmos, são insubsistentes, ressalvando-se, porém, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento com fundamento na Lei Complementar nº 08/70 e alterações posteriores. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJEM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10384.002891/98-94  
**Acórdão** : 201-73.540

**Recurso** : 112.467  
**Recorrente** : DRJ EM FORTALEZA - CE

## RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada relativamente ao PASEP, fatos geradores ocorridos no período 01/93 a 05/98.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega que: a) discorda do fato de a fiscalização não haver aceito a dedutibilidade das transferências realizadas; b) não foram considerados os pagamentos referentes ao PASEP pago; e c) diante da complexidade, pede a realização de perícia.

A DRJ em Fortaleza indeferiu o pedido de perícia, considerou improcedente a autuação nos períodos de apuração de junho/93 a junho/95, agosto e setembro/95, porque calculados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 retirados do ordenamento jurídico através da Resolução do Senado Federal nº 49/95 e declarou devida a contribuição relativa aos períodos de apuração fevereiro a maio/96, setembro/96 a fevereiro/97, abril/97 a julho/97 e setembro/97 a maio/98.

Como o valor excluído estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Cientificada da decisão em 04.08.99, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08.09.99. Em seguida foi o processo desdobrado. Este, de nº 10384-002.891/98-94, ficou com o recurso de ofício e o de nº 11924-000729/99-11 com o recurso voluntário, como se vê às fls. 906/908.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002891/98-94

Acórdão : 201-73.540

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente processo trata, exclusivamente, do recurso de ofício, já que houve transferência dos créditos tributários mantidos para o Processo nº 11924-000729/99-11 que recepcionou o recurso voluntário.

O assunto em tela, qual seja o PASEP cobrado com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem Jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE nº 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis.

Não há reparos a fazer à decisão recorrida, pois a mesma adotou a linha da jurisprudência deste Conselho, bem como ressaltou o direito da Fazenda Nacional de, se for o caso, proceder a novo lançamento, com base na Lei Complementar nº 08/70 e alterações posteriores.

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA